GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

| | |
|---|---|
| ACÓRDÃO Nº: | 091/2013 |
| REEXAME NECESSÁRIO Nº: | 3.303 |
| PROCESSO Nº: | 2012/6040/503508 |
| AUTO DE INFRAÇÃO Nº: | 2012/003418 |
| SUJEITO PASSIVO: | MANÁ LTDA |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: | 29.402.916-8 |
| RECORRENTE: | FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |

**EMENTA**

ICMS. MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DAS GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO MENSAL DO ICMS – GIAM. EMPRESA NÃO CADASTRADA. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a multa formal por descumprimento de obrigação acessória aplicada a contribuinte que não se encontrava inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins – CCI/TO, no período de referência da infração.

**RELATÓRIO**

Versa a autuação sobre aplicação de multa formal, campo 4, na importância de R$ 1.000,00 (mil reais), pela não apresentação/transmissão das Guias de Informação e Apuração Mensal do ICMS – GIAM, referente ao período de 01/01/2007 a 30/11/2007, conforme prova os documentos anexos. Infração tipificada, como infringida: Art. 44, inciso V, alínea “a”, da Lei 1.287/2001.

Intimado via postal, o sujeito passivo comparece aos autos apresentando impugnação tempestiva (fls. 15/17), alegando que a empresa teve sua inscrição estadual deferida em 26/11/2007, não tendo nenhuma obrigação de entrega das GIAM nos períodos descritos pelo agente fiscalizador.

Recebida a impugnação, os autos foram encaminhados à autora do lançamento que em parecer às fls. 22, considera justas e verdadeiras as alegações do sujeito passivo, e reconhece a improcedência do auto de infração.

O julgador de primeira instância, em sentença às fls. 24/25, conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga improcedente o auto de infração nº 2012/003418, pelas razões manifestadas pela autuante. Submetendo sua decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos dos artigos 56, inciso IV, alínea f, e 58, parágrafo único, da Lei nº 1.288/01.

A Representação Fazendária – REFAZ, em parecer de fls. 30, concorda que o sujeito passivo comprovou com a juntada do BIC, que não possuía inscrição estadual para os períodos indigitados.

Pede seja confirmada a decisão singular.

Notificada da decisão de primeira instância e parecer da REFAZ, a autuada não se manifestou.

**VOTO**

A presente lide se configura na autuação por falta de cumprimento de obrigações acessórias no período de janeiro a novembro de 2007. A infração tipificada como infringida foi o art. 44, inciso V, alínea “a”, da Lei 1.287/2001.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que sua inscrição estadual foi deferida em 26/11/2007, por este motivo não estava obrigada a apresentar as GIAM no período exigido.

A julgadora de primeira instância acatou as alegações da impugnante e julgou improcedente o auto de infração. No que foi corroborado pelo nobre representante fazendário.

Por força da sua decisão, submete o valor absolvido à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, nos termos dos artigos 56, inciso V, alínea f, e 58, parágrafo único, da Lei 1288/2001, em reexame necessário.

Analisando os documentos acostado aos autos, resta comprovado que a empresa teve seu cadastro estadual homologado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins em 26/11/2007, conforme cópia do Boletim de Informações Cadastrais – BIC às fls. 19, ficando assim, desobrigada da apresentação do documento objeto da autuação, em período anterior a esta data.

Portanto, somente a partir da existência de fato o contribuinte está obrigado a prestar informações ao Fisco Tocantinense, conforme determina o art. 44, inciso V, alínea “a”, da Lei 1.287/2001, a saber:

> Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:
> (...)
>
> V – entregar ou apresentar ao Fisco, na forma e nos prazos normativos:

a) livros, papéis, guias e documentos, inclusive de informação, exigidos conforme a norma;

Desta forma, como a empresa não existia no período de referência da exigência fiscal, entendo que a ação do Fisco Estadual ficou prejudicada, devendo ser reparada, conforme reconhece o próprio agente autor do lançamento em manifestação às fls. 22.

Assim sendo, em reexame necessário, voto pela confirmação da decisão de primeira instância que julgou improcedente a exigência tributária, campo 4, do auto de infração de nº 2012/003418.

**DECISÃO**

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2012/003418 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), referente ao campo 4.11. O representante fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Deides Ferreira Lopes, Valcy Barboza Ribeiro e Kellen Crystian Soares Pedreira do Vale. Presidiu a sessão de julgamento aos 12 dias do mês de novembro de 2013, o conselheiro Edson Luiz Lamounier.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte dias do mês de novembro de 2013.

Edson Luiz Lamounier
Presidente

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro Relator